MPV 1292 00034



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA № - CMMPV 1292/2025 (à MPV 1292/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

I -...

II -...

III -...

IV -...

- V consignação em folha de pagamento do servidor público ou empregado contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.
- **§ 1º** O valor consignado a título de aluguel não poderá superar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do locatário, observado o limite global de margem consignável previsto na legislação aplicável.
- § 2º O desconto em folha de pagamento para garantia locatícia será operacionalizado exclusivamente por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, mediante contrato específico firmado entre o locador, o locatário e a instituição financeira.
- § 3º É autorizada a contratação de mais de uma modalidade de garantia no mesmo contrato de locação, inclusive a consignação em folha de pagamento, desde que previamente acordado entre as partes."



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a ampliação das garantias previstas na Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), instituindo a consignação em folha de pagamento como mecanismo para assegurar o adimplemento de contratos de locação residencial ou comercial. A proposta está em sintonia com os avanços previstos na Medida Provisória nº 1.292/2025, que amplia o acesso ao crédito consignado para trabalhadores do setor privado, promovendo maior inclusão financeira.

O objetivo é contribuir para a redução da inadimplência no mercado de locação e facilitar o acesso à moradia formal para milhares de brasileiros, especialmente para aqueles que enfrentam dificuldades em apresentar garantias tradicionais, como fiador ou caução. A consignação em folha de pagamento já é uma prática consolidada no mercado de crédito pessoal, reconhecida por sua segurança e baixa inadimplência, o que recomenda sua extensão para outras finalidades sociais relevantes, como a moradia.

A proposta busca assegurar o equilíbrio entre proteção ao trabalhador locatário e a segurança ao locador, ao limitar o percentual de desconto para aluguel em 30% da remuneração, respeitando o teto global da margem consignável. Esse limite foi fixado de forma prudente para evitar sobrecarga no comprometimento da renda familiar, ao mesmo tempo em que amplia a viabilidade do instrumento para os proprietários e investidores do setor imobiliário.

A operacionalização dos descontos será feita exclusivamente por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, evitando custos ou obrigações adicionais para os empregadores, garantindo segurança jurídica e transparência.

A medida traz benefícios significativos. Contribui para a redução da inadimplência no mercado de locação, ao permitir o desconto automático do valor do aluguel diretamente na folha de pagamento do locatário. Além disso, amplia o acesso à moradia formal, beneficiando trabalhadores que enfrentam dificuldades em oferecer garantias tradicionais, como fiador ou seguro-fiança.



A proposta também estimula a formalização dos contratos de locação, o que tende a aumentar a arrecadação tributária e combater a informalidade no setor. Por fim, a maior segurança jurídica proporcionada pelo mecanismo fomenta a oferta de imóveis para locação, incentivando mais proprietários a disponibilizarem seus imóveis para o mercado.

Ao possibilitar a consignação do aluguel, fortalecemos o direito à moradia e promovemos um ambiente de negócios mais seguro e transparente no setor imobiliário.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta medida.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS - MS)